

Direito Autoral. Produção de obra (fotografia) por servidora pública, no exercício de atribuição. Argumentação sobre direito do autor. Parecer no sentido de que a obra, no caso, integraria o domínio do poder público, conclusão acorde com a interpretação extensiva do art. 8º da Lei nº 9610/98.

1ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 2009.001.23480

Apelante 1: Vera Regina Viana Voto

Apelante 2: Município do Rio de Janeiro

Apelante 3: Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.

Apelados: Os Mesmos

Origem: 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procurador ERTULEI MATOS

PARECER Nº 139/2009

Ementa. Duplo grau obrigatório, reexame necessário. Recursos voluntários da Autora e dos Réus. Parecer no sentido da reforma da sentença, de ofício, em duplo grau obrigatório, para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Caso não acolhida a primeira proposta, alvitro o provimento do apelo do Município, nos limites requeridos, bem assim o da Ré Casa da Palavra, quanto ao desta para excluí-la de responsabilidade, por não ter agido com culpa. Quanto ao recurso da Autora o não provimento.

Relatório

Recursos de apelação interpostos, respectivamente, por VERA REGINA VIANA VOTO (Autora), pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e pela CASA DA PALAVRA PRODUÇÃO EDITORIAL LTDA. (Réus), contra a sentença de fls. 457/463, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da

Comarca da Capital, nos autos da “Ação Ordinária de Reparação de Dano Moral e Indenização por Danos Materiais” que a primeira move em face dos últimos.

A Autora, que é arquiteta, atuou como fotógrafa em projeto da municipalidade, sob relação estatutária, e pretende ver os Réus obrigados a devolver o material intelectual por ela produzido, a inclusão de errata nos exemplares não distribuídos pela Editora Ré e, finalmente, a publicação de termo, nos jornais de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro, contendo a atribuição a ela, Autora, da titularidade da obra intelectual (fotografias). Requereu, ainda, o ressarcimento pelos danos materiais e morais em razão do uso não autorizado de peças fotográficas de sua autoria, bem como pela modificação da referida obra sem o seu consentimento.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os Réus, solidariamente, à devolução de 800 (oitocentas) fotos, nos exatos termos do item “e” de fls. 10 que foi retificado em parte pelo 1º parágrafo de fls. 59 (vide fls. 534); ao ressarcimento do dano material correspondente ao preço dos volumes vendidos, corrigido monetariamente desde o dia de cada uma das publicações editadas, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde o dia de cada publicação - Enunciado nº 54 da Súmula do STJ; à indenização por danos morais no importe de R\$ 42.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês, a contar do evento; à obrigação de não fazer, consistente em não utilizar o trabalho fotográfico sem expressa autorização da Autora, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por foto utilizada; ao pagamento das despesas com o processo e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido.

Inconformada, a Autora apresenta apelação, fls. 470/473, requerendo seja seu nome indicado junto de cada fotografia e não ao meio, ou ao final do livro, em ficha técnica, e, deferido o pedido, sejam os honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, mantida, no mais, a sentença.

Apelação do Município, fls. 476/493, pugnando pela reforma integral da sentença.

Requer a apreciação de agravo retido - fls. 279/284, para que haja redução do valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 12.000,00.

Sustenta que não celebrou contrato com a Autora, que o trabalho fora encomendado a ela, na qualidade de servidora pública, sendo certo que o único nome consignado na obra como autora das fotografias é o da Autora, o que significa que todas são suas.

Destaca ter sido elevada a condenação por danos morais, o que poderá gerar enriquecimento sem causa da suposta ofendida.

Acaso subsista entendimento de que o Município deva ser responsabilizado no feito, há que se reparar quanto ao início do cômputo da correção monetária,

que, de acordo com o Enunciado nº 23 da Súmula do TJRJ, deverá fluir a partir do julgado que a fixar.

Quanto à reparação por dano material, afirma que indenizar a autora por suposta existência de renda da venda dos volumes equivale a indenizar por dano hipotético, o que é rechaçado pela doutrina e jurisprudência.

Impugnou, ainda, os honorários fixados, bem como o pagamento de taxa judiciária e de custas processuais, do que se entende isento.

As apelações foram recebidas no duplo efeito - fl.498.

Recurso de apelação apresentado pela Casa da Palavra Produção Editorial Ltda., fls. 506/522, pugnando, em suma, seja excluída sua condenação por ausência de responsabilidade, ou, se assim não se entender, que seja reduzida a condenação relativa à composição do dano moral, e ainda que seja observada, para fins de honorários, a ocorrência de sucumbência recíproca.

Contra-razões do Município a fls. 527/531.

Contra-razões da Casa da Palavra Produção Editorial Ltda., fls. 537/543, e da Autora, fls. 547/550.

Manifestação do Ministério Público de primeiro grau, fls. 552, opinando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Fundamento o parecer.

Apelações tempestivas, corretamente preparadas a da Autora e a da Editora, a do Município não, porque não subordinada a pagamento de custas. Apts, todas, a conhecimento.

Sobre o agravo retido do Município, fls.274/284.

O agravo merece provimento. O alto valor arbitrado oneraria demasiadamente qualquer das partes. Razoável, portanto, que se proveja o agravo retido para reduzir o valor a limite razoável.

Passo ao exame do mérito das apelações.

O apelo do Município pretende que se o reconheça co-titular da propriedade das fotografias produzidas sob a égide da Lei 5988/73, cujas normas regeriam a relação que mantinha com a Autora, com pedido de provimento integral.

A co-titularidade, afirma, estaria assegurada pelo disposto no artigo 36 da Lei 5988/73, cuja vigência e eficácia, na data da constituição da relação jurídica mantida com a Autora, são indúvidas.

Alega, por isso, que sendo co-titular de direitos de autor, nos termos da Lei 5988/73, não dependeria de autorização expressa para a publicação ou a edição das fotografias, em razão de terem sido produzidas para a ilustração da obra editada, sendo certo que a Autora fora incumbida da produção da obra, juntamente com outros servidores, na qualidade de servidora pública.

A sentença abandonou a lei da época da produção das fotografias tendo-se fixado na em vigor na data da contratação da edição da obra.

Que houve a nomeação da Autora para exercer cargo público não há qualquer dúvida; que a Autora fora designada pelo Município para participar de grupo de trabalho incumbido de produzir a obra referida na contestação, também não; que a Autora realizou o trabalho fotográfico sob encomenda, com a finalidade de ilustrar a pesquisa da qual fora, integrando grupo de trabalho, incumbida pelo Município, igualmente não.

Ora, se tudo isso ocorreu, como pretender-se que a obra encomendada, e que foi editada, permaneceria simplesmente arquivada, sem qualquer publicidade? **Essa pretensão não parece razoável.**

E não parece porque a Autora, profissional de renome, dotada de altíssimo nível de discernimento, se participou da pesquisa arquitetônica de que fora incumbida, na qualidade de servidora pública e no exercício de função afeta a cargo público, se a documentou com fotografias etc., não poderia deixar de atinar para a destinação final da pesquisa encomendada pelo tomador do trabalho: a **publicidade da obra resultante dessa pesquisa em sua inteireza**; afinal o poder público não iria encomendar a obra apenas e tão somente para arquivá-la, porque estaria, se o fizesse, subtraindo da população o dever de dar publicidade aos atos, contratos, negócios e procedimentos, de qualquer natureza, que realizar.

E a pesquisa resultaria em um **Guia da Arquitetura**, que abrangeria vários períodos da arquitetura na Cidade do Rio de Janeiro. Ora, se a finalidade do trabalho encomendado foi a produção de uma Guia de Arquitetura, um livro, **como admitir-se que tudo o que envolvesse a produção não seria editado?**

E tratando-se, como se trata, de litígio envolvendo a titularidade de fotografias que visaram a ilustrar trabalho de que incumbido grupo de servidores do qual fazia parte a Autora, essas fotografias teriam, ao menos, a situação jurídica definida pela lei em vigor na data em que foram obtidas; e, quando obtidas, a lei que regulava direitos autorais era a Lei nº5988/73, cujo artigo 36 tem a seguinte redação:

Art. 36 - Se a obra intelectual foi produzida em cumprimento a dever funcional, ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes...

A Autora participou da elaboração da obra, tendo produzido as fotografias que ilustraram a obra produzida no cumprimento de dever funcional -

servidora pública à época (hoje aposentada). E se produzidas no exercício da função pública, a titularidade das fotografias deve ser considerada, no mínimo, à luz da lei vigente na data da produção das fotografias e do conseqüente ato jurídico perfeito gerado então: a atribuição, por lei, da titularidade à pesquisadora e ao poder público que a “empregava”.

A titularidade da obra fotográfica não sofreu alteração, porque a lei nova – em se tratando de regra de direito material – não retroage, nem desconstitui atos materiais constituídos sob o império da lei revogada, o que significa que, neste caso, persistiu íntegro o direito do Município (que é, no mínimo, de co-titularidade, de co-propriedade) relativamente às fotografias.

Assim, as restrições da lei posterior não se aplicariam à relação jurídica constituída adequadamente segundo o direito positivo em vigor na data em que as fotografias foram produzidas, ou criadas. E o argumentado sobre a extensão do conteúdo do inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal em nada infirma o ato jurídico perfeito, gerador do direito adquirido pelo Município, igualmente protegido em sede constitucional, mais precisamente pelo inciso XXXVI do referido artigo 5º da CF.

Vê-se, portanto, que, ainda que fosse o Município somente co-titular das fotografias, todo e qualquer direito sobre os exemplares devem ser atribuídos ao ente político também, de modo que, ainda que se pudesse considerar que não teria havido autorização do outro co-titular para a edição, a condenação teria de considerar essa questão, sob pena da co-titular e ora Autora locupletar-se.

Mas ainda que fosse somente co-titular, não resta dúvida que a obra foi realizada sob encomenda e para determinada finalidade: a edição da obra produzida, devidamente ilustrada com as fotografias que a integravam – O Guia da Arquitetura.

Dada a natureza da relação administrativa entre o Município e a Autora, considerada a finalidade da pesquisa e a esperada utilização da obra finalizada, não poderia a Autora inferir que tanto a pesquisa quanto as fotografias não seriam publicadas, **ao contrário, a presunção comum seria inferir que o seriam**, o que afasta a idéia de que o Município teria agido ilicitamente ao firmar o contrato de edição com a Casa da Palavra, também Apelante, para editar e distribuir a obra encomendada.

Neste caso – dada a destinação das fotografias – a publicação seria conseqüência natural do serviço ou da obra contratada. Vedar a edição da obra, ou condicioná-la à autorização da servidora encarregada de, com outros, produzi-la para a Administração, equivaleria a fraudar a finalidade do serviço prestado, mediante regular percepção de remuneração, ao poder público.

Tenho, assim, por satisfeita a cláusula de autorização, o que afastaria tanto a pretensão à compensação do dano moral, como e também a pretensão à indenização de prejuízos materiais.

Mas, embora o artigo 36 da Lei 5988/73 assegure ao Município, no mínimo, a co-titularidade do domínio das fotografias, parcela ponderável da doutrina contemporânea vai além: **considera que a administração pública é plena titular de tudo o que seja fruto da criação intelectual de seus servidores no exercício da função pública, ainda que produzam esses funcionários, nessa qualidade, obras que, se fossem criadas fora do serviço público, delas seriam proprietários.**

Essa corrente doutrinária parte do pressuposto de que quando a obra intelectual é produzida para o poder público, realizada por funcionário no exercício de função inerente ou compatível com as do cargo ocupado, utilizando-se de recursos do erário, **não se poderá considerar a obra intelectual produzida como pertencente ao funcionário que a criou, dada a finalidade pública dessa produção intelectual.**

No caso concreto não há qualquer dúvida que o “projeto” que resultou no “Guia da Arquitetura” foi produzido por grupo a que integrado a Autora, na exclusiva condição de funcionária pública municipal, o que se constata da leitura do terceiro parágrafo, parte final, das razões de apelação do Município, fls. 479, bem assim do termo de depoimento de fls. 423/424, sendo certo ainda que a Administração arcou com todo o custo do projeto, o que é incontroverso.

É certo que a Lei 9610/98, no artigo 8º, atribui imunidade à Administração Pública, mas as leituras que se têm feito dessa norma costumam ser restritivas para limitar a imunidade aos atos típicos de estado, como as sentenças e decisões, no caso dos membros do Poder Judicial, elaboração de projetos de lei, no caso do Legislativo, emissão de pareceres e razões, nos casos dos Ministérios Públicos e das Advocacias Públicas em geral e, quanto a processos e procedimentos, formulários etc., a toda a Administração Pública.

Ocorre que essa interpretação restritiva privilegia o interesse privado em detrimento do interesse público, tratando o poder público como se fora particular e interessado na obtenção de resultado financeiro, de lucro enfim, quando em regra o que o poder público quer é difundir o conhecimento à população – ou a nichos intelectuais interessados –, **mediante a edição e distribuição de obras que visam a educar, a instruir, a melhorar o nível de conhecimento das pessoas em geral, como ocorreu neste caso com a edição do Guia da Arquitetura que constitui o objeto do litígio.**

Em abono do que afirmei acima há, em sede doutrinária, recente estudo intitulado “As fronteiras da imunidade do direito autoral sobre trabalhos no âmbito da administração pública” (cópia de inteiro teor anexada), da autoria de Maria do Socorro Barbosa Araújo e Cintia Beatriz de Freitas Alves, do qual constam, dentre outras, as seguintes observações, *verbis*:

“A Convenção de Berna consignou os postulados da imunidade e, em deferência à soberania dos Estados-parte; no entanto, reservou-lhes o direito de legislar sobre a proteção especial a ser conferida aos textos

oficiais de caráter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como às traduções oficiais desses textos.

No caso do Brasil, a legislação especial que dispõe sobre direitos intelectuais, de um modo geral, disciplinou a matéria, conferindo proteção às obras intelectuais, *as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas por qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro*. Ao destacar o bem jurídico a ser protegido com direito de autoria, a lei elencou um rol exemplificativo. Ao mesmo tempo destacou um rol taxativo dos bens jurídicos que estariam amparados com o manto da imunidade, quais sejam: *“as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras”*.

Esta lei conferiu imunidade sobre textos de caráter legislativo e judiciário, contudo não explicitou os textos de caráter administrativo que estariam amparados pela imunidade. **Limitou-se a estender o manto da imunidade aos demais atos oficiais.** Daí resta indagar quais seriam estes *“demais atos oficiais”* imunes? Ou seja, a lei não informou se os trabalhos inerentes à máquina administrativa estariam revestidos de imunidade autoral porque indispensáveis ao impulso da máquina pública.

A Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, em caso concreto, defende que:

(...) Da leitura do art. 8º da Lei 9.610/98, depreende-se que leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais são imunes a proteção autoral nos estritos termos do referido artigo. Dessa forma os trabalhos intelectuais típicos do poder Legislativo e do Poder Judiciário estão expressamente imunes de direito de autoria.

De igual maneira, os trabalhos intelectuais típicos de serem realizados no âmbito do Poder Executivo que é o detentor da função de governar e administrar os interesses públicos, também estão incluídos na previsão legal de imunidade, visto que a expressão, e demais atos oficiais, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções alcançam os atos administrativos em todos os âmbitos da Administração. A regra geral é que os trabalhos, frutos do intelecto, objeto de relação jurídica de trabalho, desenvolvidos na estrutura da Administração Pública, não podem ser objeto de proteção autoral que inibe a

prerrogativa do Estado de usá-los, no interesse público sem qualquer sujeição à liberalidade e interesse do agente público que tenha elaborado. Este é o caso dos manuais, pareceres técnicos, jurídicos, notas técnicas e de todos os trabalhos e textos e demais materiais de apoio da atividade administrativa estatal”.

.....

Como poderá o Estado, então, ficar sujeito à vontade do particular em autorizar ou não alterações, por mais singelas que sejam, para melhoramento dos trabalhos produzidos? A execução de políticas públicas não poderia ficar a mercê da discricionariedade de particulares. Se assim fosse, a Administração Pública estaria sujeita à vontade de interessados particulares e até, eventualmente, de seus herdeiros, em face das disposições da Lei de Direitos Autorais, relativamente à tutela dos direitos morais sobre todos os trabalhos escritos - ou quase todos - produzidos no âmbito da administração porque frutos da criação dos seus colaboradores. Ao que parece, esta preocupação, escapou aos olhos do legislador.

Neste campo, até aonde vão as prerrogativas do Estado, em face do interesse público, e aonde começa a preponderância do interesse privado amparado no direito moral, em face da sua natureza individual e personalíssima?

...

Pensamos que a prerrogativa conferida pela Convenção de Berna para disciplinamento de proteção aos textos de caráter legislativo, judiciário e administrativo, visa, essencialmente, garantir a titularidade irrenunciável do Estado, no que tange ao exercício de suas atividades típicas e indelegáveis. Ou seja, visa garantir e preservar funcionamento das instituições públicas, para atender as necessidades de uma sociedade plural.

O Poder Executivo necessita fazer uso irrestrito dos trabalhos intelectuais elaborados, a custa do erário, no interesse da Administração Pública, tal como ocorre nos demais Poderes, no exercício das suas atividades preponderantes. Essa prerrogativa conferida ao ente estatal, para o exercício de garantir os direitos fundamentais, constitui a própria essência e razão de ser do Estado Democrático, Social e Humano de Direito.

A boa gestão pública envolve uma teia de relações jurídicas derivadas da Magna Carta, passando por todo um sólido conjunto de dispositivos legais, que justifica a constante ponderação e a flexibilização de alguns valores.

Na esteira da ponderação de valores, o Supremo Tribunal Federal, norteado pelo princípio da razoabilidade, já decidiu:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante

interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-99, DJ de 12-5-00).

Assim, independentemente de edição de lei nova, declaratória da imunidade do poder público, a questão se resolve, no caso em apreciação, com a interpretação extensiva da regra do artigo 8º da Lei 9610/98, para concluir-se que o poder público goza de imunidade, não lhes sendo aplicáveis as regras de proteção ao direito do autor, se e quando, como no caso, **a obra foi produzida no exercício de função pública e com recursos do poder público.**

Dentro dessa linha de interpretação extensiva, à qual adiro, a titularidade única seria do Município e, portanto, não haveria direito da Autora a ser protegido, caso em que, considerando-se que a sentença está sujeita a reexame de ofício, em decorrência do duplo grau obrigatório, alvitro que se a reforme integralmente para julgar improcedentes todos os pedidos da inicial.

Caso, entretanto, o Tribunal venha a entender que não seria caso de reforma no exercício do poder de reexame de ofício, que haveria apenas co-titularidade, e não titularidade única do Município, seria caso de provimento do recurso voluntário do ente público, nos limites requeridos nas respectivas razões.

No que toca ao recurso da Casa da Palavra, ainda que o do Município eventualmente não seja provido, o apelo da editora deverá ser integralmente acolhido, à falta do pressuposto essencial que a pudesse responsabilizar: **a culpa.**

A Casa da Palavra contratou com o poder público e, no instrumento contratual-administrativo (fls.104/108) o Município contratante se afirmou titular de todos os direitos sobre a obra (Cláusula Primeira), especificou os limites de atuação da contratada, inclusive quanto ao fornecimento de todos os materiais e fotolitos (Cláusulas Segunda e Terceira), cuja devolução foi expressamente exigida no termo contratual.

Se o poder público contratante se afirma titular do direito, se estabelece que a edição gráfica cumpriria as especificações da proposta-detalhe, que impôs, e do projeto-gráfico que elaborara, não caberia ao contratado, o particular,

questionar tais afirmações e exigências, tampouco da idoneidade delas duvidar, por razões óbvias, a principal delas a presunção de idoneidade que orna os atos e negócios realizados e/ou produzidos pelo poder público.

A inclusão da Casa da Palavra no pólo passivo - e na qualidade de responsável solidariamente com o poder público - certamente teve por escopo a obtenção da satisfação do crédito, contido no título judicial pretendido, diretamente do devedor "privado", que se submete a procedimento para o cumprimento da sentença de curso muito mais breve que o assegurado em lei para a execução contra a fazenda pública.

Assim, tenho para mim que o ponto principal, no que diz respeito à Casa da Palavra, é a total ausência de atuação culposa desse ente privado e, sem que tenha havido o atuar culposo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, não haveria, como não há, de reconhecer-se obrigação de indenizar.

E ainda deve ser observado que a obra foi entregue, nos termos do contrato, pelo poder público, pronta para a edição, o que infirma a alusão - e não a constatação - contida no laudo pericial no sentido de que poderia a Casa da Palavra, por ser o editor, ter modificado as fotografias. Disso não há prova, há apenas a insinuação do perito, totalmente desamparada de qualquer embasamento técnico, e só.

Quanto ao recurso da Autora, se não restar prejudicado, não deverá ser provido.

O crédito em livros, sobretudo quando só um fotógrafo produziu todas as fotos, não precisa ser exaustivo, foto por foto.

E na obra editada o crédito foi consignado em ficha técnica, com a explicitação clara de que as fotos (todas) são da Autora. É quanto basta, afinal trata-se de obra destinada a pessoas de nível intelectual elevado, às quais não escaparia a identificação da autoria das fotografias.

Um livro - e sobre arquitetura - tem como principal elemento de atração do leitor exatamente as fotografias, não? E se esse é o principal foco do leitor, como admitir-se que esse leitor iria deixar de ler a ficha técnica para identificar quem fotografou?

Quanto à publicação de errata indicadora da autoria em órgãos da imprensa leiga, considero que constituiria excesso, medida injustificável, gravosa, desnecessária.

No que toca à majoração do *quantum* arbitrado para a compensação do dano moral, caso persista a condenação, não haveria porque conceder-se o pedido.

Posto isto concluo o parecer no sentido da acolhida do agravo retido, da reforma integral da sentença, de ofício, subordinada que está a reexame

necessário, e, caso não acolhida a proposta de reexame de ofício, no sentido do provimento do recurso do Município, nos exatos limites em que requerida a reforma, e do provimento integral do recurso da Casa da Palavra e, finalmente, do desprovimento da apelação da Autora.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2009.

Procurador ERTULEI MATOS

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Do Regime Jurídico Fundacional, artigos 92 e par. 9º do Código Civil, artigos 1797 e 1204 do Diploma Adjetivo. A Resolução GPCJ n.º 68/1979 e a prerrogativa de requisição de perito em matéria fundacional, outorgada privativa do Procurador-Geral de Justiça. Ver fins do §2º do artigo 38 da Resolução GPCJ n.º 68/1979. De sua não recepção pelo artigo 129 da CF/88. As argumentações da decroação pelo artigo 36, I, "b" de LO/OMP em sua forma resultante com o artigo 36, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 106/2003. Respeitadas exceções peroneiras a autoridade concedida na Lei Complementar Estadual n.º 105/2003. Bello as proprio Curador de Fundações requiridas IMEDIATAMENTE as pericias que entender oportuna, inclusive sindicâncias, se necessárias, evidências civis temporariamente. Da distinção entre prerrogativa e atribuição, resguardada ao Procurador-Geral de Justiça esta, originada de, mediante provocação, designar administradores providos, todavia procedente restrito ao procedimento MPRJ n.º 2004/2003. De acordo dos autos ao órgão de origem, sem prejuízo de ulterior requerimento de contratação de serviços técnicos especializado pela Administração Superior, por meio de sua Secretaria-Geral.

Fica-se de notoriedade pública a Procuradoria de Fundações pela qual se relatam supostas irregularidades na Fundação Ilda e Augusto Frederico Schmidt, postulando-se seja requisitado por Vossa Excelência aos órgãos competentes do Estado inventário e avaliação das bens líquida dotadas.

Corda de fls. 04 e par. 18 e verso rubrica de bens subscritas a Fundação Ilda e Augusto Frederico Schmidt.

Vicaria os autos.